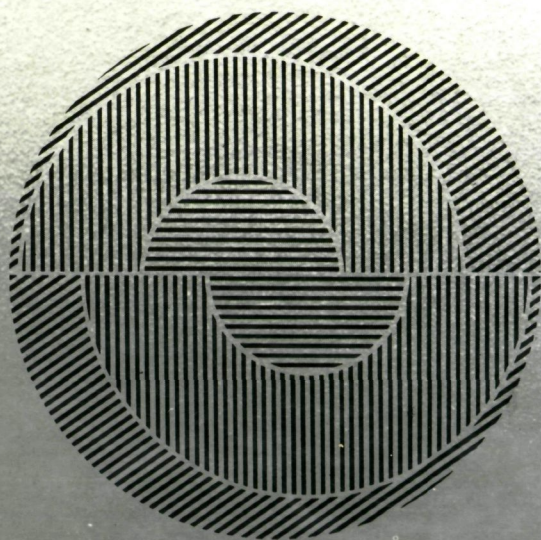


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1989

ANO 26 • NÚMERO 102



O regionalismo latino-americano e a democratização do Direito Internacional Público

SÍLVIO DOBROWOLSKI

Juiz federal e professor na Universidade Federal de Santa Catarina

(...) En ese error nos quedamos trescientos años esclavos;

Se nos quedó el maleficio de brindar al extranjero nuestra fe, nuestra cultura, nuestro pan, nuestro dinero.

Hoy, les seguimos cambiando oro por cuentas de vidrio y damos nuestra riqueza por sus espejos con brillo.

Hoy, en pleno siglo veinte, nos siguen llegando rubios y les abrimos la casa y los llamamos amigos.

Pero si llega cansado un indio de andar la sierra, lo humillamos y lo vemos como extraño por su tierra.

Tu, hipócrita, que te muestras humilde ante el extranjero, pero te vuelves soberbio con tus hermanos del pueblo...

¡Oh! Maldición de Malinche, enfermedad del presente, cuando dejarás mi tierra, cuando harás libre a mi gente?

(*Maldición de Malinche*, GABINO PALOMARES).

SUMARIO

Introdução. 1 — Preliminar metodológica. 2 — O poder. 3 — O poder e o direito. 4 — Poder, DIP e política. 5 — A descolontização e o DIP. 6 — A América Latina como precursora da democratização do DIP. 7 — Regionalismo, poder e direito. 8 — As modificações na estrutura mundial e a crise nos poderes dominantes. 9 — O regionalismo latino-americano e o DIP. 10 — Conclusão. 11 — Notas. 12 — Bibliografia.

Introdução

Na atual conjuntura internacional, o regionalismo assume papel de destaque nas relações entre os Estados. A integração regional serve de meio para melhorar o desempenho, no relacionamento internacional, dos países assim associados, em consequência da adição dos poderes dos seus membros. A soma em questão permite-lhes conseguir resultados que sozinhos não obteriam.

No presente estudo, tratar-se-á de examinar a importância do fenômeno regional, nesta quadra das relações internacionais, bem como assinalar as alterações de estrutura no sistema mundial, que demandam novas soluções jurídicas.

A partir da análise do inter-relacionamento entre direito e poder, cuidar-se-á de verificar o papel do regionalismo para a democratização do direito internacional público. Apontar-se-á uma estratégia para os países da América Latina, em vista de sua co-articulação regional, como fórmula para criação de normas capazes de institucionalizar um sistema internacional mais conveniente para os Estados da região.

1. Preliminar metodológica

O direito é fato humano, social. Para sua exata compreensão, o método exclusivamente dogmático é insuficiente, ao não abranger todas as facetas que se encontram cristalizadas na norma jurídica.

O único meio para bem examiná-la é empregar os recursos das ciências do homem, numa visão interdisciplinar, que permite ver todos os prismas, p.e., o sócio-econômico, o político e o psicológico. É preciso observar a sociedade e sua circunstância, da qual emerge a regra do direito.

A existência de valorações para o seu estabelecimento obriga o estudo axiológico, de cunho filosófico, e, sendo o homem animal histórico, exige se tenha em conta o passado e o presente do meio social, sem esquecer o aspecto prospectivo. Qualquer trabalho de interpretação do direito pede integral esquadramento do texto, articulando-o com a realidade atual e sugestão de aperfeiçoamento.

Ao jurista não cabe o papel de mero repassador de fórmulas escritas e ingênuo admirador de textos legislados. Compete-lhe viver no seu tempo e país, e, como vida é fazer para o futuro, tem de criticar as normas existentes e trabalhar para aperfeiçoá-las, e isto só conseguirá se entender o sentido, os fins e efeitos delas com absoluta precisão, alcançável através do enfoque globalizante já descrito.

Neste trabalho procurar-se-á questionar o DIP com especial direcionamento para seus aspectos políticos e econômicos, observando as teorias e as normas examinadas, a partir de uma postura engajada na realidade brasileira.

2. O poder

O exame de qualquer relação social permite encontrar nela subjacente o poder. Em todo relacionamento humano conjugam-se dialeticamente os seus elementos: a dominação e a dependência. Em face da sua difusão pelo ambiente social, LÖEWENSTEIN chegou a definir a sociedade como "um sistema de relações de poder, cujo caráter pode ser político, social, econômico, religioso, moral, cultural ou de outro tipo" (1).

Quando o estudo incide sobre relacionamentos entre entidades titulares do poder, a nível macroscópico, os contatos aí encontráveis caracterizam-se abertamente, sem qualquer nuance, como sendo dessa espécie. As relações internacionais entre os Estados soberanos, detentores em última instância, para cada grupo social, do exercício do mando, apresentam-se, por isso mesmo, especificadas pelo poder.

Indispensável, nessa razão, rememorar as concepções usuais em torno desse fenômeno social básico.

Segundo MAX WEBER, ele "significa a possibilidade de um homem ou de um grupo de homens realizar sua própria vontade, dentro de uma relação social, mesmo em face da resistência de outros" (2). Quer dizer, cuida-se de um potencial para a realização de fins, o conjunto de meios para instrumentalizar a vontade dos homens, levando-os a agir conforme uma orientação desejada.

Essa fórmula, ideada a partir do modelo teleológico da ação, atende exclusivamente ao predomínio, à dominação, em nada influenciando o entendimento mútuo. O conceito weberiano é o de um poder egoísta, considerado como simples meio para obter fins, inclusive com o emprego da violência.

Embora a análise sociológica revele corresponder, muitas vezes, à realidade — principalmente nas relações internacionais —, as necessidades da convivência, cuja base há de ser o comum acordo, postulam uma correção do rumo. Em vez de um ambiente onde o conflito é superado através do poderio capaz de reduzir as vontades a simples utensílios, é inquestionável a preferência por um outro, pacífico, de cooperação espontânea entre os atores, capaz de permitir que se evitem as fatais conseqüências de um holocausto nuclear.

(1) LÖEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona, Ariel, 1979, p. 26.

(2) WEBER, Max. *Economía Y Sociedad*. 2ª ed., México, Fondo de Cultura Económica, 1977, v. 1., p. 43.

Cumpra observar, antes de tudo, que o poder não pertence a um indivíduo apenas, a um só Estado, mas resulta de todo o grupo. Numa comunidade internacional, marcada pela interdependência, necessitando os mais poderosos, sempre e em grau crescente, dos demais, seja, por exemplo, como fornecedores de insumos primários ou na qualidade de consumidores, a afirmativa delinea-se como absolutamente exata. Ao invés da visão instrumental, é preciso compreender o poder na sua fonte genética, no próprio conjunto social. É o conceito democrático do poder, que, conforme HANNAH ARENDT, “brota onde as pessoas se unem e atuam em conjunto” (3). Fundamenta-se no entendimento entre os homens, associados para estabelecer uma unidade de ação comum, um empreendimento que devem e aceitam realizar unidos.

3. O poder e o direito

Em vista da ubiqüidade do poder nas relações humanas, o direito, pauta de conduta social, há de estar ligado, de modo íntimo, com ele e não apenas quando tenha de ser coercitivamente aplicado.

Na produção da regra jurídica, vários moldes podem compor o seu conteúdo. Entre as muitas soluções possíveis, é preciso eleger aquela que corresponda aos valores prevalentes e se adapte à realidade sócio-econômica encontrável na comunidade. Para essa eleição, intervém o poder, força diretiva capaz de formular e impor decisões vinculantes.

Consoante o ensinamento de REALE, “cada norma jurídica (...) corresponde a um momento de integração de certos fatos segundo valores determinados, representando uma solução temporária (momentânea ou duradoura) de uma tensão dialética entre fatos e valores, solução estatuída e objetivada pela interferência decisória do poder em um dado momento da experiência social” (4).

Para JOSÉ EDUARDO FARIA, “todo direito positivo tem, em sua estrutura, uma instabilidade intrínseca, resultante do conflito permanente dos valores sociais entre e com a própria realidade social, em constante mutação”. Em consequência, “a norma jurídica pressupõe um permanente conflito de valores e uma necessária interferência do poder” (5). Esse momento decisório, ato do poder, escolha política, é, para o autor, o ponto culminante do processo nomogênico, com a conversão das preferências individuais em coletivas, adquirindo elas validade jurídica objetiva (6).

(3) ARENDT, Hannah. *Sobre la Violencia*. México. Joaquín Mortiz, 1970, p. 40.

(4) REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo, Saraiva, 1963, p. 214.

(5) FARIA, José Eduardo. *Poder e Legitimidade*. São Paulo, Perspectiva, 1978, p. 115.

(6) FARIA, José Eduardo. *Op. cit.* pp. 20 e 116.

Necessário perquirir, no entanto, que tipo de poder preside ao estabelecimento das normas jurídicas, a fim de precisar qual o uso que a elas pretende dar. A idéia de um legislador subordinado apenas aos preceitos da razão, absolutamente imparcial e bem intencionado, é insustentável, sob o prisma da realidade.

O direito positivo, por importar em escolha axiológica, não é mero produto técnico, cientificamente neutro. Quando elaborado por um poder egoístico, acompanhará a sua forma de atuar, servirá para instrumentalizar a dominação, aspecto bem ressaltado, em primeiro lugar, pela doutrina marxista. Ao contrário, a norma será democrática e válida para convivência autêntica, se a sua criação for presidida por um poder dessa natureza.

Em uma democracia verdadeira, é possível observar a existência de muitos poderes sociais (partidos políticos, sindicatos, igrejas, grupos de pressão), em diálogo participativo, compartilhando a soberania do Estado, a quem cabe a função de árbitro, para manter a integração da sociedade. Os múltiplos centros de poder tomam parte na produção jurídica, por meio da criação de normas, dentro dos seus âmbitos específicos, e pela efetiva participação na escolha da regra, quando da positivização do direito estatal. Tem-se, aí, uma poliarquia, com pluralismo de poderes ativos e multiplicidade de fontes do direito, que, embora imperfeito como toda obra humana, deve servir, não a um grupo privilegiado, mas a todo o corpo social.

No plano internacional, embora inexista órgão institucionalizado para aplicar a sanção jurídica, o laço entre o direito internacional público e o poder evidencia-se em dois aspectos. Suas normas são estabelecidas pelos Estados, entidades portadoras do poder dos grupos nacionais, e visam regular a interação entre eles. Essas regras se qualificarão conforme elaboradas ou não por meio dialógico e também de acordo aos critérios de sua interpretação.

4. Poder, DIP e política

CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, em denso estudo, demonstra a correlação entre política e direito, particularmente visível no direito internacional público. Escreve ele:

“O DIP só pode ser entendido em sua plenitude se estudado também no seu aspecto político. Acreditamos que esta observação se aplica a todo o direito. Só o aspecto político pode explicar a existência das normas jurídicas, bem como a “relatividade” existente na sua aplicação. FREUND diz com muita razão que o direito positivo é “a idéia do direito considerada

sob o ângulo político". No DIP o aspecto político surge de um modo claro, enquanto que no direito interno ele surge mascarado" (7).

A co-implicação é perceptível a partir da presença do poder no estabelecimento do direito e do papel deste, quanto à vida social. Se a política é a arte de governar e a regra jurídica serve de diretriz às relações sociais, sendo positivada pelo poder, aquela e o direito se correlacionam, ainda mais porque este serve também para limitar o mesmo poder que a criou. O texto do ilustre internacionalista, ao se reportar à relatividade na aplicação da norma de DIP, está referido, é claro, a uma política instrumentalizadora das relações humanas, de mera obtenção de resultados em benefício de alguns.

Em verdade, a elaboração do DIP fez-se, a partir do século XVI, sob inspiração egoísta. Um pequeno grupo de Estados europeus, a contar da época dos descobrimentos, formulou regras que permitissem sua coexistência e legitimassem sua ocupação nos territórios recém-descobertos ou tomados aos não-cristãos. Difusão da fé e direito de ocupação de "coisas desertas e vacantes" foram seus fundamentos iniciais. O segundo deles, tirado das Institutas, do texto sobre a posse de animais bravios — "De rerum divisione, ferae bestiae" —, sem embargo do absurdo inominável de equiparar a animais selvagens seres humanos, inclusive alguns povos de elevada civilização, como os incas, os maias e os astecas.

Formou-se, assim, um DI "aristocrático-individualista", considerado como regalia dos Estados europeus. Consoante ensina VALLADÃO, era "um aristocrático direito das potências da Europa, que só o aplicavam entre si, adotando "outras" regras para os povos da América Latina, da África ou da Ásia, não "cristãos" ou não "civilizados"" (8). Fora da Europa, as normas jurídicas eram substituídas pelas exigências da política "sobretudo e quase exclusivamente" (9).

No século XIX, esse DI egoísta exacerbou-se, para autorizar a partilha da África entre as grandes potências europeias, e da Ásia entre a Rússia, a Grã-Bretanha e a França.

Os Estados Unidos foram admitidos nesse "clube eurocêntrico" e, com base na doutrina de MONROE, da "América para os americanos", não se pejaram em tratar seus vizinhos do Sul como objeto de conquistas territoriais, ou dominação colonialista.

(7) MELLO, Celso D. Albuquerque. A norma jurídica no Direito Internacional Público. In FERRAZ, Sérgio, coord. *A Norma Jurídica*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980, p. 254.

(8) VALLADÃO, Haroldo. Os enfoques universalista e regionalista no Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, 16 (62): 8, abr./jun. 1979.

(9) VALLADÃO, Haroldo. *Op. cit.* p. 9.

EDUARDO PRADO, em seu clássico *A Ilusão Americana*, depois de evidenciar muitas ocasiões de exercício do imperialismo norte-americano para com o México, passa ao exame de acontecimentos relativos à América Central. Antes, contudo, para ilustrar sua crônica histórica, refere manifestações de políticos daquele país, como segue:

“Está no destino de nossa raça”, dizia na sua mensagem de 7 de janeiro de 1857 o Presidente Buchanan, “o estender-se por toda a América do Norte, e isto acontecerá dentro de pouco tempo se os acontecimentos seguirem o seu curso natural. A emigração seguirá até ao Sul, nada poderá detê-la. A América Central, dentro de pouco tempo, conterà uma população americana, que trabalhará para o bem dos indígenas.” O Senador G. Procon em 1858: “Temos interesse em possuir Nicarágua. Temos manifesta necessidade de tomar conta da América Central, e, se temos essa necessidade, o melhor é irmos já como senhores àquelas terras. Se os seus habitantes quiserem ter um bom governo, muito bem e tanto melhor. Se não quiserem, que vão para outra parte. Não-me dizer que há tratados, mas que importam os tratados se temos necessidade da América Central? Saibamos nos apoderar dela, e se a França e se a Inglaterra quiserem intervir, avante, ó doutrina de Monroe!”⁽¹⁰⁾

Na atualidade, ainda subsiste o ranço aristocrático do DIP. Até bem pouco, vigorava como regra do Estatuto da Corte Internacional de Justiça o dispositivo do seu artigo 38, assim elaborado:

“1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: (...)

c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”⁽¹¹⁾.

A Carta da ONU, embora declare (art. 2.º, 1) que “a Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros”, possui, em sua estrutura, o Conselho de Segurança, com cinco membros permanentes, com a faculdade de oporem seu veto individual a decisões tomadas pelos outros participantes (art. 23, 1 e 27, 3)⁽¹²⁾. A par da gritante contradição ao princípio da igualdade, os dispositivos relativos ao veto e aos membros permanentes consagram o predomínio da política de potência nas relações internacionais, o que indica um DIP para isso orientado, ou em cuja aplicação se promovam distorções capazes de favorecer tal situação.

(10) PRADO, Eduardo. *A Ilusão Americana*. 5ª ed., São Paulo, IBRASA, 1980, pp. 62/3.

(11) MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público — Tratados e Convenções*. Rio de Janeiro, Renes, 1970, pp. 196/7.

(12) MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.* pp. 169/170.

É por essas distinções indevidas que se podem ler desabafos como o seguinte:

“O DIP, pode-se dizer, tem sido direito imperialista, consagrando, em inúmeros casos, institutos que só operam em favor de grandes potências, intervenção, proteção do investimento estrangeiro etc.”⁽¹³⁾

Se apenas “nações civilizadas” conhecem princípios jurídicos valiosos, e a direção do maior organismo internacional compete a uns poucos, qual o papel dos demais, em uma sociedade propositadamente institucionalizada para manter os privilégios dos mais poderosos?

Os juristas desses Estados demonstram um desprezo visível em relação aos argumentos dos demais países e utilizam critérios hermenêuticos variáveis conforme as necessidades políticas dos grandes. CHRISTIAN CAUBET, entre os exemplos que oferece, lembra a questão da liberdade da pesca em alto-mar e o problema dos testes nucleares nos oceanos. A primeira foi resolvida pela conclusão de que a pesca livre decorria do princípio da liberdade no alto-mar, favorecendo, é claro, às nações ricas, dotadas de frotas pesqueiras mais numerosas e melhor equipadas. Com respeito à experimentação de engenhos nucleares, apesar de evidente o perigo para toda a humanidade, em vista da imersão de resíduos radioativos, e da indubitável contrariedade dessas explosões frente ao preceito de liberdade dos mares, em vez de submeter-se o problema, como o anterior, à Corte Internacional de Justiça, tratou-se de alegar a sua incompetência. Mas o pior, foram os argumentos especiosos apresentados em defesa das experimentações. Expõe o autor referido:

“O representante dos Estados Unidos, por exemplo, sublinhou que a intenção de seu país era de se chegar à elaboração de armas atômicas “limpas”, e que, por outro lado, todo e qualquer uso do alto-mar tinha como consequência impedir que os outros Estados o utilizassem temporariamente. Pôr no mesmo nível a passagem de um navio, a pesquisa científica no mar, e a explosão de um artefato nuclear, revela amplamente a profundidade do desprezo que possuía aquele representante pelo raciocínio lógico e pelos outros membros da comunidade internacional”⁽¹⁴⁾.

A interpretação do DIP é, portanto, influenciada pelos interesses políticos. REFERE RONNING que “há um conjunto de causas econômicas, políticas e sociais que condicionam as doutrinas variáveis e interpretações

(13) MELLO, Celso D. de Albuquerque. *O Direito Internacional Público em Transformação*. Rio de Janeiro, PUC/São Paulo, Resenha Universitária, 1976, p. 78.

(14) CAUBET, Christian G. *Fundamentos Políticos-Econômicos da Apropriação dos Fundos Marinhos*. Florianópolis, UFSC., 1977, p. 84.

legais" (15). Muitas vezes, os hermenutas deformam os princípios e os textos, para atender exclusivamente às necessidades políticas dos grandes Estados.

SEPÚLVEDA afirma, a propósito:

"Outro aspecto que ensina como o preceito jurídico pode ser distorcido por meio da interpretação política é o que se refere à subversão ideológica como causa eficiente para aplicação de Tratado de Assistência Recíproca, convertendo-o em um dispositivo de defesa política, para a qual não foi concebido. Foi suficiente que a Comissão Internacional da Paz, em seu informe à VIII Conferência de Consulta, dissesse que uma posição política suspeita de comunismo era um "ato de agressão política", "agressão de caráter militar", "ataque à paz e à segurança interamericanas, assim como à soberania e independência política dos Estados americanos", para que se considerasse incidir o artigo 6.º do Pacto, no caso de Cuba, em Punta del Este, em janeiro de 1962, quando foi excluída da participação no sistema internacional. Ou seja, que a noção de subversão permeava os conceitos de agressão, de legítima defesa, de ameaça a outros, permitindo a aplicação distorcida do Pacto" (16).

5. *A descolonização e o DIP*

Ao término da Segunda Guerra Mundial, começou a se processar a liquidação do sistema colonial até então vigente. A Europa, exaurida pelo conflito, não dispunha mais de recursos para manter o sistema de dominação, inclusive sobre povos que haviam tomado parte na luta contra o nazismo. Logo o movimento tornou-se avassalador, resultando na ascensão à cena internacional de grande número de Estados, na Ásia e na África.

Esse fato teve conseqüências importantes sobre o DIP. As novas nações cedo aprenderam que sua independência política não significava a independência econômica. Além das deficiências no domínio da economia, as normas jurídicas consagradas de uma igualdade (aparente, segundo se viu no exame da Carta da ONU) formal, apareciam como óbices para obterem essa libertação. Ao servirem para amparar o crescimento e o progresso dos países mais ricos, as regras do DIP eram consideradas ilegítimas pelos novos Estados. Seu caráter europeu ressaltava e merecia a contestação dos ex-colonizados, que viam, nesse direito, um instrumento para antigos senhores manterem a dominação, dentro de um sistema econômico desigual e injusto.

(15) RONNING, C. Neale. *Derecho y Política en la Diplomacia Interamericana*. México, UTEHA, 1965, p. 4.

(16) SEPÚLVEDA, César. *Las Fuentes del Derecho Internacional Americano*. México, Porrúa, 1975, pp. 117/8.

Sob o aspecto cultural, o sistema jurídico internacional era marcada-mente norte-ocidental, e rejeitado por haver sido construído sem considerar religiões diferentes da cristã e culturas não-européias, predominantes nos novos países.

Embora boa parte das idéias condutoras dessas nações à independência política fosse de cepa européia — crença na dignidade do homem, na igualdade de todos sem discriminações raciais, na liberdade —, a forma como os europeus agiram em violação desses princípios, nas relações coloniais, justificava a rejeição das normas jurídicas criadas pelos conquistadores.

MOHAMMED BEDJAOUI sintetizou com precisão os pontos dissonantes quanto ao DIP, de parte desses povos, ao explicar que ele foi sentido “como um sistema de normas tendo conteúdo geográfico (era direito europeu), uma inspiração ético-religiosa (era um direito cristão), uma motivação econômica (era um direito mercantilista) e objetivos políticos (era um direito imperialista)” (17).

Esses países, rotulando-se de nacionalistas e anti-imperialistas, com aspirações de reduzir as desigualdades econômicas entre os povos, passaram a contestar a ordem estabelecida e a polaridade das relações internacionais resultante do conflito Leste-Oeste. Sob a bandeira do Terceiro Mundo, recusaram-se a aceitar um sistema jurídico em cuja definição não colaboraram. Irromperam na Assembléia Geral das Nações Unidas, onde prevalece o princípio paritário, e, atuando em bloco, procuraram democratizar o DIP.

Ao conflito político ideológico (Ocidente-Oriente) veio acrescentar-se outro, o Norte-Sul, a oposição entre os Estados ricos e os subdesenvolvidos, os últimos tentando reorientar o sistema internacional, tendo por base uma igualdade real, em lugar da meramente formal, com a consolidação da independência política e a conquista da econômica. Neste segundo aspecto, obtiveram Resoluções da Assembléia Geral, no sentido de assegurar a cada país a livre disponibilidade dos seus recursos naturais e de recomendar a ajuda de parte dos Estados ricos para os outros. A ONU e as instituições internacionais, principalmente a partir dos anos sessenta, operacionalizaram diversos projetos de desenvolvimento e de ajuda econômica.

Passou-se a falar em democratização e socialização do DIP (18), ou de um direito internacional social, como forma recomendada para implementar uma política similar àquela aplicada pelo Estado intervencionista com o fito de atenuar a luta de classes, no seu interior. Seria o meio para superar a oposição dos Estados proletários contra os países ricos, através da redução das disparidades econômicas e da abolição da miséria.

(17) BEDJAOUI, Mohammed. *Pour un Nouvel Ordre Economique International*. Paris, Unesco, 1979, p. 51.

(18) VALLADAO, Haroldo. *Op. cit.*, pp. 5-22.

Esses generosos propósitos não foram, no entanto, alcançados, não obstante algumas realizações efetivas e a tomada de consciência, por muitos, quanto à indispensabilidade de um diálogo Norte-Sul. As Resoluções da Assembléia Geral possuem o caráter de meras recomendações, sem força obrigatória. Se aquele órgão “passou fundamentalmente a ser uma tribuna de terceiro mundismo”⁽¹⁹⁾, continua sem ter o papel de um Parlamento. A ONU é uma organização de Estados soberanos. “As Resoluções votadas pela maioria não têm possibilidade de serem aceitas e aplicadas, a menos que não representem o interesse de um grupo, mas exprimam o acordo geral dos Estados-Membros”⁽²⁰⁾.

Em vista da recente atenuação da “guerra fria” entre as duas superpotências, reabrem-se vias mais amplas, rumo à democratização do DIP, que passa, antes de tudo, por um esforço dos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, no sentido de mútuo auxílio para somar potencialidades e institucionalizar normas, como adiante se tratará de explicitar.

6. *A América Latina como precursora da democratização do DIP*

A postura das nações terceiro-mundistas, em relação ao DIP, encontra antecedentes muito claros, na atividade dos países latino-americanos, ainda no século XIX. Seus povos, desde sua independência, obtida frente a seus colonizadores que se dedicaram a lhes pilhar, sistematicamente, os recursos, “sentiram, através de violências, espoliações, enfim, das maiores injustiças, o tratamento que as potências européias, dizendo-se “cristãs” e “civilizadas”, lhes dispensavam sob as exigências da política e da moral”⁽²¹⁾. Sob a cobertura do DIP clássico, os países europeus e também os Estados Unidos praticaram atos de violência, para alcançar seus intentos de dominação.

Recordem-se, nesse passo, as ocupações territoriais (p. e., Malvinas, Texas), as intervenções com finalidades “estratégicas” ou de “polícia” ou para cobrança compulsória de dívidas (v. g.: Cuba, em 1901; Nicarágua, 1909 (política do “big stick”); Venezuela, 1902).

Entre as doutrinas desenvolvidas pelos juristas da América Latina, para fazer face a tais atos de força, sobressaem a de Carlos Calvo, proclamando o princípio da não-intervenção de um Estado nos negócios de outro e a inserção nos contratos com estrangeiros de cláusula de renúncia por estes à proteção dos seus governos; bem ainda a de Drago, condenatória da utilização da força armada para a cobrança de dívidas aos Estados.

(19) MOREIRA, Adriano. *Ciência Política*. Lisboa, Bertrand, 1979, p. 404.

(20) FEUER, Guy. Nations unies et démocratie. In: CHANTEBOUT, Bernard e HAMON, Francis, org. *Mélanges Offerts à Georges Burdeau — Le Pouvoir*. Paris, L. G. D. J., 1977, p. 1087.

(21) VALLADAO, H. *Op. cit.*, p. 9.

Cabe apontar, ainda, o direito de asilo político, a proibição de adquirir territórios por meio de conquista, a adoção dos princípios de solução pacífica dos litígios como outros aspectos do DIP adotados no âmbito latino-americano. Ronning, após dizer que “em nenhuma parte do mundo se discutiu tanto e se fizeram tão severos esforços pela formação de uma ordem legal regional” (22), arrola as convenções sobre direito de asilo, agentes diplomáticos, agentes consulares, deveres e direitos dos países em época de guerra civil, neutralidade marítima, condição legal dos estrangeiros, como produtos do continente.

Por oposição ao DIP europeu, a América Latina procurou institucionalizar regras capazes de permitir a conservação de sua precária independência e a construção dos seus Estados. Invocou, para isso, princípios baseados em idéias generosas — autodeterminação, defesa e auxílio aos mais fracos, repúdio ao emprego da força nas relações internacionais. Esse espírito democrático ressalta na posição brasileira, quando da Segunda Conferência Internacional de Paz, de Haia, em 1907, onde Rui Barbosa defendeu, perante a arrogância das potências militares européias, a abolição da guerra de conquista e a igualdade entre os Estados, na seleção de juízes para a Corte Internacional de Arbitragem (23).

Dentro da mesma orientação, pode-se assinalar, em tempos recentes, as atitudes relativas à desnuclearização da América Latina, à extensão do mar territorial com vistas à apropriação dos recursos nele existentes, e às pretensões por mudanças na ordem econômica internacional de pungente atualidade, em face do endividamento externo dos países latino-americanos.

Fora de dúvida, portanto, a exemplo e em contraste com o direito internacional público europeu, a efetiva existência de soluções latino-americanas e o desenvolvimento de princípios internacionais nessa região, indicando a realidade de um direito internacional latino-americano. Apesar da resistência de tratadistas ligados ao sistema europeu, já o Congresso científico latino-americano reunido no Rio de Janeiro, em 1905, a partir de proposta de Alexandre Alvarez, assinalou reconhecer “um direito internacional americano, isto é, um conjunto de regras e de leis especiais, que os Estados latino-americanos observam ou devem observar nas suas relações entre eles ou com os outros Estados da Europa ou da América” (24).

Curioso lembrar, nesse ponto, a preconceituosa afirmativa de HÉBERT GELSONG de que, afora o direito produzido pela Comunidade Européia, apenas o costume latino-americano em matéria de direito de

(22) RONNING, C. Neale. *Op. cit.*, pp. 4/5.

(23) MONSERRAT FILHO, José. *O Que É Direito Internacional*. São Paulo. Braziliense, 1982, p. 103.

(24) MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1971, v. 1, p. 83.

asilos poderia ser “considerado como representando o único ramo regional do direito internacional público” (25). O menoscabo perante a produção normativa não européia é visível e destituído de apoio na realidade. Em contrário, a correta posição de Gautron de ser valiosa a contribuição americana ao direito contemporâneo, lembrando a influência da cláusula Calvo, as normas latino-americanas do direito do mar, além da admissão de reservas nos tratados internacionais, proveniente da prática interamericana, consagrada na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados — artigos 19 a 24 (26).

Esse reconhecimento não tem por meta dismantelar o direito internacional público, mas visa a democratização, a partir do aceite de uma pluralidade de focos de produção normativa. Nesse ponto, com absoluta propriedade, observou Oliveira Lima, “o direito, como princípio e norma da ordem social, é um só e não pertence a este ou àquele continente; mas no seu caráter humano e universal, comporta variedades grandes entre as nações quanto ao modo de encarar e tratar certas e determinadas questões, por efeito de circunstâncias de toda espécie, que vão desde a raça até a cultura” (27).

7. Regionalismo, poder e direito

A derrota da Rússia pelo Japão, em 1905, pode ser considerada como indicativo de nova configuração das relações internacionais, no século XX, na qual emergem nações estranhas ao sistema norte-europeu e a dominação européia entra em declínio.

Em conseqüência, passa-se a dar atenção a um fato antes desconsiderado: a importância da ação regional de países fora do centro Europa-Estados Unidos.

Após a Segunda Grande Guerra, difunde-se a atuação conjunta de Estados, a nível de regiões. Sejam os mecanismos com fins de segurança coletiva (OTAN, Pacto de Varsóvia, TIAR), ou aqueles de cooperação econômica — Comunidade Européia, Conselho de Assistência Econômica Mútua (COMECON), Aliança Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), ou outros mais abrangentes, a exemplo da Organização dos Estados Americanos

(25) GELSONG, Héribert. Le développement du droit international régional. In: SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL. *Régionalisme et Universalisme dans le Droit International Contemporain*. Paris, Pédone, 1977, p. 238.

(26) GAUTRON, Jean-Claude. Le fait régional dans la société internationale. In: SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL. *Régionalisme et Universalisme dans le Droit International Contemporain*. Paris, Pédone, 1977, pp. 41-3.

(27) LIMA, Manuel de Oliveira. *Pan-Americanismo, 1907*. Brasília, Senado Federal/Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1980, p. 93.

(OEA) e da Organização da Unidade Africana (OUA), "o fato regional, após 1945, parece proliferar" (28). Com a denominação de regionalismo, é fundamental na configuração contemporânea da sociedade internacional.

Dois aspectos o compõem. A contigüidade geográfica e, às vezes mais importante que essa, uma interdependência resultante de fatores vários: afinidades sócio-econômicas, culturais e políticas. Assim as principais teorias e normas do direito internacional latino-americano derivaram, menos da vizinhança que de outros elementos comuns. A realidade de instituições pouco estáveis, sujeitas a contendas freqüentes, orientou no desenvolvimento do asilo político. Na mesma forma, e para restringir o exemplário, as doutrinas Calvo e Drago tiveram por fundamento fatores econômicos.

Resultante de proximidades políticas, ideológicas, econômicas, técnicas e estratégicas mais do que a simples vizinhança territorial, o regionalismo responde à internacionalização de atividades, cuja execução não mais pode ser eficientemente cumprida pelos Estados, isoladamente. Gautron indica, para ilustrar essa afirmativa, a segurança e o desenvolvimento econômico, técnico e cultural, entre as necessidades a serem atingidas pela co-atuação regional, orientando, mesmo, para a unificação política dos países agrupados em zonas geopolíticas (29).

A contigüidade física é, todavia, fundamental em questões a serem resolvidas por força do fator geográfico, tais como a preservação do meio ambiente, o uso dos rios internacionais, a exploração dos recursos marítimos.

Qualquer que seja o motivo prevalente, o regionalismo, do ponto de vista cratológico, é meio para concentração de poder e, portanto, para se criar normas jurídicas internacionais. Isso, aliás, já ficou explícito nas referências ao DIP europeu e ao latino-americano. É preciso mencionar também o direito internacional público socialista, conseqüente ao regionalismo dos países do Leste, com essa orientação política.

A tais regionalismos corresponde o pluralismo jurídico no DIP. Consoante observa Gautron, "a maior parte da doutrina admite a coexistência de várias ordens jurídicas, mais ou menos hierarquizadas, esperando que os diversos direitos particulares estejam contidos no direito internacional universal (ou o mais próximo da universalidade)" (30).

O fato jurídico regional pode se restringir, apenas, à interpretação e à aplicação do DIP, de acordo com as especificidades das diferentes regiões. Doutra parte, as normas nelas criadas — como ocorreu, por exemplo, no

(28) GAUTRON, Jean-Claude. *Op. cit.*, p. 7.

(29) GAUTRON, Jean-Claude. *Op. cit.*, pp. 16-9.

(30) GAUTRON, Jean-Claude. *Op. cit.*, p. 21.

direito do mar — tendem a influir sobre as universais, indicando os reajustes estruturais necessários, a fim de permitir que melhor se adaptem aos múltiplos fatores de variações locais.

Se houve o trânsito para um *pluriverso*, em que raças e civilizações diversas se encontram em um quadro cada vez maior de relações, é imprescindível admitir as diferenças e respeitá-las, mediante o trânsito de um sistema jurídico internacional de elaboração centralizada para outro pluralista, democrático, capaz de realizar, de fato, a universalidade do DIP.

8. *As modificações na estrutura mundial e crise nos poderes dominantes*

Como assinalado, o sistema internacional atravessa, desde o término da Segunda Guerra Mundial, por uma série de notáveis alterações, gerando crise nos poderes dominantes e redistribuição de poder, a nível planetário. Para melhor encaminhamento das propostas a formular, é conveniente arrolar essas mudanças, pelo menos as mais importantes, e analisá-las, sinteticamente.

As inovações técnicas, principalmente nos meios de comunicação provocam a *coagulação* do mundo⁽³¹⁾, pela facilidade de contatos e rapidez de locomoção física.

Após a criação da ONU, disseminam-se as instituições supranacionais, algumas a nível universal (p. e., UNESCO) e outras regionais, todas atuantes. A exemplo destas, reduzindo o âmbito de autarquia das decisões estatais, difundem-se as relações e entidades transnacionais, principalmente através de organizações criadas para atuar em âmbito que ultrapassa as fronteiras dos Estados⁽³²⁾.

Esse último fenômeno influi em prol do regionalismo. Conforme expõe GARCIA-PELAYO, para tratar com o atual sistema transnacional, os Estados precisam de uma política de adaptação, a qual, quando não é praticada por uma superpotência, exige ação interestatal a nível regional. Desse modo, escreve o autor espanhol, “de um lado, se acresce a área de ação do Estado, com a participação nas decisões da entidade regional e nos recursos de variada ordem gerados pela integração, de outro, se diminui a área de autodeterminação porquanto certas decisões e competências passam à organização regional, enquanto outras devem realizar-se de acordo com as pautas estabelecidas por esta”⁽³³⁾.

(31) VIRALLY, Michel. Le droit international en question. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris, Sirey, 8, 155, 1963.

(32) GARCIA-PELAYO, Manuel. Sociedad y política transnacionales. In: *Las Transformaciones del Estado Contemporáneo*. 3ª ed., Madrid, Alianza, 1982, pp. 132-56.

(33) GARCIA-PELAYO, Manuel. *Op. cit.*, p. 155.

Os Estados atuam cada vez mais no setor econômico, e envolvem-se com financiamentos internacionais. Perpassa-se por grave crise financeira, determinadora de instabilidade social, em função das grandes dívidas contraídas pelos países em vias de desenvolvimento e subdesenvolvidos. Em contrapartida, algumas das nações da origem desses capitais endurecem com os devedores. Procedem a uma revisão das normas sobre solução de conflitos, pretendendo ser legítima a renúncia à imunidade de jurisdição, por parte dos Estados tomadores de empréstimos. É a tese da soberania restrita aos atos de império, não alcançando os atos de gestão. Segundo essa teoria, as empresas estatais e também outras entidades nacionais, inclusive os bancos centrais, não gozam de imunidade jurisdicional, podendo ter seus bens penhorados no exterior⁽³⁴⁾.

A ascensão do Terceiro Mundo e suas reivindicações por uma ordem internacional mais eqüitativa, bem ainda o regionalismo, foram objeto de considerações anteriores. Acrescente-se a maior solidariedade internacional, como resultado do medo nuclear. Por igual, a interdependência em aumento, pela vulnerabilidade crescente dos países industrializados, quanto ao abastecimento de matérias-primas.

É possível apontar, nas últimas décadas, sinais de debilitamento nos poderios norte-americano e soviético. Constatam-se desafios políticos (p. e., Cuba e Iugoslávia), e até militares (p. e., Vietnã e Afeganistão). No campo econômico, devem ser indicados dois processos de redistribuição do poder no sistema mundial, como adequadamente os designa CELSO LAFER. “O primeiro” — escreve esse autor — “ocorreu na década de 60, entre os países industrializados, e foi conseqüência da erosão da primazia americana e da importância crescente do Japão e da Comunidade Européia no processo de criação e transferência internacional de recursos. O segundo aconteceu na década de 70, quando o controle da oferta de petróleo pelos seus grandes países produtores provocou uma nova redistribuição do poder no sistema internacional. Desta vez, a favor de alguns países subdesenvolvidos, em detrimento dos países industrializados, de economia de mercado — particularmente o Japão e a Comunidade Européia — e também dos demais países subdesenvolvidos”⁽³⁵⁾.

Por último, a reaproximação entre Estados Unidos e União Soviética, saudada por alguns como o término da guerra fria, com abertura de novas rotas para o asseguramento do progresso e da paz mundiais. O “novy mishleniye” (novo pensamento), raiz da atual conduta soviética, se baseia

(34) WALD, Arnoldo. A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, 25 (97): 103-10, jan./mar. 1988.

(35) LAFER, Celso. *O Comércio e as Relações Internacionais*. São Paulo, Perspectiva, 1977, p. 52.

“na idéia de que à beira do século XXI não se pode apostar na hegemonia bipolar das duas superpotências. É preciso atuar com mais desenvoltura no cenário, com novos atores, como Japão, China, a Europa Ocidental se unificando e as potências capitalistas emergentes no Terceiro Mundo”⁽³⁶⁾.

A América Latina necessita de adotar estratégias jurídico-políticas indispensáveis para obter posição mais favorável, nesse quadro de mudanças estruturais tão profundas.

9. O regionalismo latino-americano e o DIP

O regionalismo não é a panacéia das relações internacionais. No entanto, frente a um mundo onde o fato internacional tem importância sempre mais acentuada e no qual ocorrem fenômenos de redivisão do poder, é alternativa de eleição, para criar algum poder, de natureza democrática, a partir da cooperação dos países unidos pela geografia e por múltiplos interesses e tradições comuns. A América Latina com seus problemas seculares de espoliação e dependência em prol das potências exteriores, tem de unir seus recursos, para formar poder conjuntamente e, assim, reafirmar suas particularidades, criar condições para obter a real independência econômica e lutar por um sistema normativo internacional mais adequado.

Em primeiro lugar, sem descartar a atual Organização Pan-Americana, cumpre aperfeiçoá-la mediante a inclusão do Canadá. É preciso, todavia, manter posição autônoma frente aos Estados Unidos. Essa tendência, acentuada após a Segunda Guerra⁽³⁷⁾, se explica pelo fato de aquele país ter-se erigido “em tutor das Américas, sem possuir qualquer título jurídico para isso”⁽³⁸⁾, descumprindo, na prática, com as funções decorrentes desse papel.

A este respeito, assinala OLIVEIRA LIMA:

“A proteção que visam os Estados Unidos só poderia revelar-se em qualquer sentido interesseiro. Os Estados Unidos nunca a exerceram generosamente em prol das outras repúblicas do continente, deixando despojar a Argentina das ilhas Malvinas e anuindo sem protesto às usurpações britânicas por arbitramento na bacia do Orenoco e na do Amazonas”⁽³⁹⁾.

Não foi apenas no século passado, que a política norte-americana em relação aos vizinhos do Sul revelou-se a favor dos ingleses. Idêntica posição sucedeu na Guerra das Malvinas. O secretário naval dos EUA, de 1981 a

(36) FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo, 29 de maio de 1988, p. A-17.

(37) JAGUARIBE, Hélio. *O Novo Cenário Internacional: Conjunto de Estudos*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1986, p. 331.

(38) MELLO, C. D. A. 1971. V. 1. p. 257.

(39) LIMA, Manuel de Oliveira. *Op. cit.*, p. 45.

1987, John Lehman, em recente entrevista à televisão britânica, afirma textualmente:

“A Grã-Bretanha teria tido que se retirar das Malvinas se os EUA suspendessem a sua ajuda. Em meu julgamento, o resultado da guerra teria sido bem diferente se não fosse o fluxo de informações secretas, de logística, apoio técnico e de comunicações e material como os duzentos mísseis “Sidewinders” dos EUA para a Real Marinha britânica” (40).

Na observação de EDUADO PRADO, “por mil modos se revela o desprezo americano pelos “irmãos” do Sul do continente”. Refere esse autor que no pedestal da estátua de Washington, na Capital daquele país, o escultor pôs uns baixos-relevos simbólicos, com as figuras de Hércules e seu irmão Ificles, representando, segundo os guias turísticos da cidade, a América do Sul e a América do Norte. “Aquela é a cobardia, a fraqueza de Ificles, e esta é a majestade divina de Hércules” (41).

Autores americanos apresentam seu país como profundo respeitador de regras de conduta internacionais e reclamam que as demais nações da América, principalmente nos últimos tempos, intentam maior liberdade de ação, colocando em dúvida “normas antigamente consideradas obrigatórias” ou “as interpretam de uma forma nova” (42). De certo, a consideração pelo DIP é mais efetiva do que a pelo próprio direito interno, usado para proposta a Manoel Antonio Noriega, apontado pelos EUA como traficante de drogas, para deixar o governo do Panamá. Eis os fatos, na versão da Revista *Veja*:

“Além de fazer uma série de concessões e aceitar negociar com o ditador panamenho — acusado de tráfico de drogas, assassinatos políticos e fraude eleitoral —, os Estados Unidos acabaram ouvindo de Noriega um sonoro não a uma quase submissa proposta americana para a saída do poder. “O texto desse acordo poderia ter sido escrito pela mãe de Noriega”, chegou a comentar um funcionário do governo americano, ironizando as facilidades oferecidas ao ditador. De fato, a proposta era de pai para filho. O governo americano concordaria em cancelar os dois processos que correm contra ele desde fevereiro nos Estados Unidos por tráfico de drogas, e Noriega poderia abandonar o poder e a farda com todas as honras militares, no dia 12 de agosto próximo, seu quinto aniversário no posto de comandante da Guarda Nacional” (43).

De semelhante desconsideração para com os valores jurídicos, ressumbra sua desvalia. É mais um motivo para os países da América Latina recusarem as soluções prontas, os pratos feitos a título de normas do DIP.

(40) SEIDL, Antônio Carlos. BBC exhibe a vida de oficial inglês mutilado nas Malvinas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 de maio de 1988, p. A-16.

(41) PRADO, Eduardo. *Op. cit.*, pp. 153-4.

(42) RONNING, C. Neale. *Op. cit.*, pp. 2-3.

(43) VEJA. Tempo perdido. São Paulo, abril, 20 (22): 47, 1º jan. 1988.

C. CAUBET, escrevendo acerca das possibilidades de êxito das “nações periféricas” voltadas à alteração do sistema jurídico internacional, afirma dependerem da sua conscientização, de sua oposição e de sua ação. O primeiro desses fatores resulta de compreenderem que as normas questionadas foram impostas para proteger os interesses dos “países centrais”; já o segundo, exige que oponham a cultura própria à exterior, com a procura de soluções jurídicas autônomas, inseridas dentro das próprias tradições culturais⁽⁴⁴⁾. E para tanto, é preciso aglutinar forças, atuando conjuntamente.

Uma pequena amostragem evidencia as diversas questões possíveis de tratamento jurídico a nível regional. Recorde-se a imprescindível integração econômica, com a regulação das relações comerciais, exigindo complexa normatividade, inclusive tributária e de solução de conflitos. Apontem-se, ainda, a preservação do meio ambiente, o uso dos rios internacionais, as bacias fluviais comuns, a cooperação técnica, a cultural e o emprego pacífico da energia nuclear.

É verdade que existem várias Américas Latinas, bastando observar os Estados minúsculos, na América Central, e outros enormes, como o Brasil. Jaguaribe identifica, segundo o nível de desenvolvimento, três grupos:

“(1) alto nível comparativo de desenvolvimento: Argentina, Brasil e México;

(2) nível médio de desenvolvimento: Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Peru, Uruguai e Venezuela;

(3) baixo nível comparativo de desenvolvimento: países da América Central e do Caribe, Bolívia e Paraguai”⁽⁴⁵⁾.

Para obter uma coalizão firme, é preciso respeitar as naturais diferenças, fundamentando a ação coletiva na “idéia de uma reciprocidade generalizada, cujo objetivo seria o de permitir a cada um dos parceiros a possibilidade de encontrar o seu interesse pessoal no funcionamento da aliança, de tal modo que o interesse comum sempre se confunda com o interesse de todos”⁽⁴⁶⁾.

O Brasil parece haver tomado consciência da importância desse direcionamento da política externa, ao passar a atuar segundo as linhas de uma “latino-americanização” de seu relacionamento internacional⁽⁴⁷⁾. O episódio

(44) CAUBET, C. G. *Op. cit.*, p. 184.

(45) JAGUARIBE, H. *Op. cit.*, p. 329.

(46) LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 61.

(47) BARROS, Alexandre de S. C. A formulação e implementação da política externa brasileira, o Itamaraty e os novos atores. In: MUNOZ, Heraldo e TULCHIN, Joseph S., org. *A América Latina e a Política Mundial*. São Paulo, Convívio, 1986. pp. 29-42.

das Malvinas confirmou a reduzida confiança que se pode ter na proteção norte-americana. As pesadas exigências no caso da dívida externa mostraram “ao pobre povo brasileiro como foi vendido aos banqueiros internacionais e como sua soberania não passa de patacoada de oratória barata que ninguém pode mais levar a sério” (48).

Apesar de que “o problema fundamental da nossa pátria” — e de toda a América Latina — “é a sua escravização secular ao capitalismo internacional” (49), é preciso sublinhar a essencialidade de políticas nacionais, conjuntas com a regional, para as modificações estruturais internas (50), capazes de extirpar as causas endógenas dessa situação. Para obter democracia e justiça a nível externo, é preciso construí-la internamente.

Discorrendo acerca do problema da dependência dos países periféricos, ALAIN LIPIETZ não encontra, sob o prisma da ciência econômica, nenhum destino exterior, nenhuma lei geral do capitalismo que fixe a uma nação o seu lugar dentro da divisão internacional do trabalho. “A menos” — conclui — “que se chame destino exterior o peso do passado inscrito na estrutura social” (51). P. BRAILLARD e P. SENARCLENS, após dissecarem o tema do imperialismo, chegam a afirmativa semelhante:

“É absurdo negligenciar o papel que desempenham os fatores endógenos no subdesenvolvimento de muitos países do Terceiro Mundo, em particular, dos fatores sociais, políticos e culturais (52). Urge, pois, agir sobre eles, com firmeza, para adequá-los aos fins indicados.”

9. Conclusão

A inexistência de um aparelho coercitivo mundial, capaz de obrigar ao cumprimento da norma jurídica internacional, justifica a assertiva de que o DIP somente será observado se as suas regras atenderem, de modo equilibrado, às justas pretensões de todos os membros da comunidade universal. Se essa meta é difícil de alcançar, somente é possível aproximar-se dela por meio de um Poder democrático, e este passa, no momento, pelo regionalismo.

(48) BARROSO, Gustavo. *Brasil: Colônia de Banqueiros* (História dos empréstimos de 1824 a 1934). 3ª ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1935, p. 119.

(49) BARROSO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 115.

(50) MAIA, Napoleão Nunes. *Sistemas e Modelos de Desenvolvimento — Enfoque Interdisciplinar*. Fortaleza, Cearte, 1985, pp. 182-3.

(51) LIPIETZ, Alain. *L'imperialisme, ou la bête de l'Apocalypse. Les Temps Modernes*, 447: 764 oct. 1983.

(52) BRAILLARD, Philippe e SENARCLENS, Pierre. *O Imperialismo*. Trad. de José Paulo Costa Pinto. S.l. Europa — América, s.d., p. 137.